



Número: **0602994-61.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **19/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
@BLOGPONTODEVISTAPE (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30564210	20/09/2026 17:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602994-61.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO** em face do responsável, ainda não identificado, pelo perfil **@blogpontodevistape**, na rede social Instagram, e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, em razão de publicação veiculada em 16 de setembro de 2026, relacionada a evento político do candidato à Presidência da República **Flávio Bolsonaro**, realizado no Marco Zero, no Recife.

A publicação impugnada apresenta fotografias de pessoas e materiais contendo referências à candidata **Raquel Lyra** e traz, em destaque, a afirmação: **“CAMPANHA DE RAQUEL LYRA PRESENTE NO EVENTO DE FLÁVIO BOLSONARO”**. Na legenda, registra, ainda, que teriam sido encontrados no local objetos alusivos à candidata, “peças que associam Raquel Lyra ao candidato ao Senado Mendonça Filho” e “militantes vestidos com camisas de apoio à governadora e ao presidenciável”, concluindo pela existência de movimentação que aproximaria as campanhas.

A representante sustenta, em síntese, que a publicação teria atribuído significado inverídico às imagens, pois a campanha de Raquel Lyra não teria participado do evento, enviado militantes ou autorizado a utilização de seus materiais. Afirma que materiais de campanha teriam sido subtraídos em diferentes pontos da cidade e posteriormente utilizados no ato, circunstâncias que teriam motivado providências perante as autoridades policiais.



Requer, em tutela de urgência, a remoção da publicação, a abstenção de nova divulgação de conteúdo de teor equivalente e a adoção de providências destinadas à identificação do responsável pelo perfil.

É o relatório. **Decido.**

I – Da tutela provisória de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No âmbito da propaganda eleitoral na internet, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura a livre manifestação do pensamento de pessoa identificada ou identificável, admitindo sua limitação quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidata, candidato, partido, federação ou coligação, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C da mesma Resolução.

Por sua vez, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

I.1 – Da probabilidade do direito

Em exame próprio da tutela de urgência, verifico elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito invocado, embora **não por todos os fundamentos apresentados na petição inicial.**

De início, não é possível, com os elementos até aqui disponíveis, acolher como comprovada a sequência fática sustentada pela representante no sentido de que os materiais visualizados no evento seriam precisamente aqueles anteriormente subtraídos de pontos de campanha e posteriormente transportados ao local por pessoas sem vínculo com a candidatura.

Com efeito, a comparação entre as imagens juntadas aos autos recomenda cautela. Nas fotografias relacionadas pela representante à suposta subtração dos materiais, observa-se clara predominância das cores rosa e roxa nas bandeiras, enquanto aquelas visualizadas no evento apresentam predominantemente a cor azul e aparentam conter referência também à candidatura de Mendonça Filho. Ao menos neste exame preliminar, portanto, não há elementos suficientes para afirmar que se trata das mesmas peças.

Do mesmo modo, a notícia da condução de pessoa suspeita à autoridade policial e a apresentação de notícias-crime demonstram a existência de fatos submetidos à apuração, mas não permitem concluir, neste momento, que tenha ocorrido ação coordenada de subtração de materiais ou de introdução deliberada de pessoas no evento. A própria documentação apresentada revela que tais circunstâncias foram submetidas à investigação pelas autoridades competentes.

Essa circunstância, contudo, não afasta a irregularidade da publicação impugnada.

A questão relevante para o exame da tutela não está propriamente na origem das bandeiras fotografadas, mas na conclusão categórica extraída da presença desses materiais no evento.

As fotografias demonstram a existência, no local, de pessoas e objetos contendo referências eleitorais. Não demonstram, por si sós, que **a campanha de Raquel Lyra estivesse presente no evento com o propósito**



de manifestar apoio político, que aquelas pessoas fossem integrantes ou militantes de sua campanha ou que houvesse manifestação institucional de apoio ao candidato à Presidência Flávio Bolsonaro.

Apesar disso, a publicação não apresenta essa vinculação como possibilidade, dúvida ou interpretação. O título inserido diretamente sobre as fotografias afirma, de maneira categórica: **“CAMPANHA DE RAQUEL LYRA PRESENTE NO EVENTO DE FLÁVIO BOLSONARO”**. A legenda reforça essa conclusão ao qualificar as pessoas retratadas como “militantes” e afirmar que a movimentação observada aproximaria as campanhas de Raquel Lyra e Flávio Bolsonaro.

Embora as imagens possam, à primeira vista, sugerir alguma vinculação entre as candidaturas, não há, nos elementos até aqui apresentados nesta representação, indicação de que a presença daqueles materiais no evento decorresse de orientação da campanha de Raquel Lyra ou representasse manifestação de apoio da candidata a Flávio Bolsonaro. Ao contrário, **a representante afirma expressamente a inexistência desse apoio e nega que a campanha tenha participado do ato ou enviado militantes ao local.**

Também não há notícia, nos autos, de manifestação pública da própria candidata ou de sua Coligação declarando apoio a Flávio Bolsonaro ou a Mendonça Filho. Em sentido contrário, a Coligação sustenta expressamente que tais apoios não existem, sendo que, quanto à disputa para o Senado, aponta como candidatos integrantes de sua chapa Túlio Gadêlha e Eduardo da Fonte.

Há, ademais, elemento contemporâneo ao próprio evento que enfraquece a associação política anunciada na publicação. Conforme documentação apresentada, ao se manifestar sobre a disputa estadual em Pernambuco, Flávio Bolsonaro afirmou que seus apoiadores ficariam “à vontade” quanto ao Governo do Estado, ao mesmo tempo em que indicou Mendonça Filho como seu “palanque” em Pernambuco.

Assim, embora não seja possível, neste momento, afirmar que as bandeiras fotografadas no evento sejam aquelas cuja possível subtração foi noticiada pela representante, a afirmação de que a campanha de Raquel Lyra esteve presente no evento de Flávio Bolsonaro e a narrativa de aproximação ou apoio político entre as respectivas campanhas mostram-se, em juízo preliminar, inverídicas e descontextualizadas, por atribuírem às imagens **um sentido de apoio político que não encontra correspondência em manifestação pública ou declarada da candidata ou de sua Coligação, que, ao contrário, negam expressamente a existência desse apoio.**

Situação semelhante se verifica quanto à referência ao candidato ao Senado **Mendonça Filho**.

A postagem afirma que circulavam no evento “peças que associam Raquel Lyra ao candidato ao Senado Mendonça Filho”. Embora a presença desse material seja visualmente verificável, dela não decorre a existência de apoio político da campanha de Raquel Lyra à candidatura de Mendonça Filho, sobretudo porque os candidatos ao Senado vinculados à chapa majoritária da Coligação representante são **Túlio Gadêlha e Eduardo da Fonte**, não havendo indicação de manifestação de apoio da candidata ou de sua campanha a Mendonça Filho.

Não se trata de impedir a crítica política, a cobertura jornalística do evento ou a divulgação das próprias fotografias. A irregularidade, neste exame preliminar, reside na atribuição de significado político objetivo às imagens, apresentando como existente participação, aproximação ou apoio entre campanhas sem suporte factual suficiente, de modo apto a **induzir o eleitor a uma percepção equivocada acerca das alianças e dos apoios políticos da candidata.**



A autenticidade das fotografias não afasta a descontextualização, pois sua utilização para afirmar a presença da campanha no evento e sugerir apoios políticos não declarados é apta a transmitir ao eleitor, como fato, uma vinculação política expressamente negada pela candidata e por sua Coligação.

Nesse contexto, a publicação impugnada ultrapassa, ao menos em juízo de cognição sumária, os limites da livre manifestação e revela conteúdo **inverídico e gravemente descontextualizado, apto a induzir o eleitor a erro quanto à existência de participação e apoio político entre as candidaturas**, mostrando-se presente a probabilidade do direito.

I.2 – Do perigo de dano

O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado.

A publicação permanece disponível em rede social durante o período eleitoral e apresenta como fato a participação da campanha de candidata ao Governo do Estado em evento de candidato à Presidência da República, além de atribuir às imagens significado indicativo de aproximação e apoio político que, ao menos pelos elementos atualmente disponíveis, não encontra suporte suficiente.

A dinâmica própria das redes sociais favorece a rápida circulação e replicação do conteúdo, ampliando seu alcance e a possibilidade de formação, perante o eleitorado, de percepção equivocada acerca das vinculações políticas existentes.

Considerada, ainda, a proximidade do pleito, a permanência do conteúdo até o julgamento definitivo poderá ampliar efeitos de difícil reversão, circunstância que evidencia o perigo de dano.

A providência de remoção, por sua vez, mostra-se reversível e circunscrita à publicação especificamente identificada nos autos, não impedindo a cobertura jornalística do evento, a crítica política ou a divulgação de informações verdadeiras acerca das candidaturas envolvidas.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

II – Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos dos fundamentos expostos, para:

a) determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na qualidade de provedor responsável pela plataforma Instagram, que promova, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a suspensão/indisponibilização da publicação impugnada, veiculada pelo perfil **@blogpontodevistape**, no endereço eletrônico indicado na petição inicial, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

b) determinar ao responsável pelo perfil @blogpontodevistape que se abstenha de republicar, repostar, compartilhar, impulsionar ou promover nova divulgação do específico conteúdo ora examinado, inclusive mediante reprodução que mantenha a afirmação de presença ou participação da campanha de Raquel Lyra no evento de Flávio Bolsonaro ou a mesma narrativa de aproximação ou apoio político da candidata ou de sua campanha a Flávio Bolsonaro ou Mendonça Filho, sob pena de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por ato de descumprimento;



c) determinar ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que proceda à **preservação integral** dos registros vinculados à publicação impugnada, incluindo arquivos, registros eletrônicos, metadados, dados de alcance, visualizações, compartilhamentos e eventuais informações relativas a impulsionamento, até ulterior deliberação;

d) determinar ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que forneça, no prazo de **2 (dois) dias**, os dados cadastrais disponíveis e necessários à identificação civil do responsável pelo perfil **@blogpontodevistape**, nos limites da legislação aplicável.

Cumprida a determinação de fornecimento dos dados e identificados os responsáveis ainda não qualificados, proceda-se à sua inclusão no polo passivo e à respectiva **citação para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentadas as defesas ou transcorrido o respectivo prazo, dê-se vista à **Procuradoria Regional Eleitoral**, para emissão de parecer, no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Desembargador Eleitoral

